



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB**

Processo n.º 08025397920188150001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EMANUEL ALMEIDA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Após petição de juntada de pagamento e impugnação ao cálculo da parte autora, ID [37886703](#), a demandante apresentou nova petição, ID [40961202](#), **concordando com o pagamento feito em relação ao valor da condenação devido à parte**, o que não mais se discute, eis que houve consenso entre as partes, porém em **discordância com o valor pago a título de honorários**. É de suma importância destacar, com a devida vénia, que os argumentos expostos pela parte contrária estão **completamente equivocados**.

Frisa-se, inicialmente, que **não se trata de caso em que haja necessidade de remessa à contadaria, pois NÃO há divergência de cunho aritmético, mas sim em relação à INTERPRETAÇÃO do dispositivo da sentença**. Vejamos a condenação imposta, no que tange aos honorários e custas:

*"Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas de **forma pro-rata**, **BEM ASSIM EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS**, nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos ao advogado da parte adversa, vedada a compensação, ficando suspensa a cobrança em relação à autora, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita (...)"*

Veja, Nobre Julgador, que o dispositivo é CLARO ao determinar que as custas serão fixadas de forma pro-rata, **BEM ASSIM em honorários advocatícios, ou seja, bem como os honorários**. Diferentemente do que a parte autora afirma, **a determinação de pagamento pro-rata NÃO FOI destinada tão somente às custas, mas também aos honorários, tendo em vista a expressão "bem assim" presente no dispositivo**.

É de suma importância esclarecer que, o fato de o demandado ter pago a título de honorários o percentual de 10%, **NADA tem a ver com compensação de honorários**, eis que é expressamente vedada pelo CPC e ratificada no dispositivo. **Em momento algum houve compensação de honorários, tão somente o pagamento de acordo com a determinação**. Quanto ao caso, explica-se: como a determinação é que os honorários sejam quitados de forma pro-rata, ou seja, **a DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA é de forma pro-rata**, é devido ao patrono do autor 10% de honorários e ao patrono do réu 10% de honorários. Necessário reforçar que o percentual de 10% NÃO é uma compensação, mas sim a distribuição da sucumbência. Ora, se os honorários foram fixados em 20%, de forma pro-rata, cada parte arca com 10% de honorários ao patrono da

parte contrária, ressalvada a suspensão da cobrança dos 10% devido ao patrono do réu, já que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça. Dessa forma, **CLARAMENTE não é uma compensação de honorários, mas sim a observância da distribuição da sucumbência.** Apenas seria compensação de honorários se não tivesse sido quitado nenhum valor a título de honorários, eis que estariam compensados os 10% devidos por cada parte, sem nenhum pagamento. Porém, NÃO é o caso.

Veja, Nobre Julgador, que **a questão é simples!** Contudo, o que ocorreu no presente caso foi a **evidente interpretação equivocada da parte contrária** ao dispositivo da sentença. Dessa forma, **priorizando o princípio da celeridade, notório que para resolução da questão NÃO SE FAZ necessária remessa dos autos à contadaria, mas sim o julgamento/esclarecimentos do Ilustre Julgador quanto ao dispositivo da sentença.**

**Pelo exposto, além de reiterar os argumentos inseridos na petição ID 37886703, vem postular pela apreciação da argumentação contida na presente petição, tendo como consequência a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC, posto que resta CABALMENTE COMPROVADO que o pagamento se deu nos exatos termos da condenação imposta.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 31 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**